



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001249-36.2016.815.0000

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Apelada : Maria Trindade Neves

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA. BENS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Nos moldes da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

- Transcorrido período superior a 05 (cinco) anos,

entre o término da suspensão do feito e o despacho que determinou seu andamento, deve ser mantida a decisão que reconhece a prescrição intercorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

O **Estado da Paraíba** ingressou com **Ação de Execução Fiscal**, fls. 02/04, em face de **Maria Trindade Neves**, visando ao adimplemento de créditos tributários oriundos de multas e ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação Serviços -, referentes ao exercício de 2001, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de nº 0002.14.2002.1788-0, fl. 03.

Em razão de não ter sido localizado bens da devedora passíveis de penhora, determinou-se o arquivamento provisório do feito, conforme estabelecido no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Às fls. 34 e 34/V, o Magistrado de primeiro grau, ao decidir a lide, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, c/c art. 40 da LEF.

Subindo os autos à instância *ad quem* em razão de recurso voluntário, fls. 37/41, o relator declarou, de ofício, a nulidade da sentença, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que seja proferido novo julgamento.

Retornando os autos, o Magistrado *a quo*, fls. 62/64, proferiu nova sentença, consignando os seguintes termos:

Isto posto, considerando o que dos autos consta e os

critérios objetivos legais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 269, IV do CPC, c/c art. 40 da LEF.

Descontente, o **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação**, fls. 66/73, postulando a reforma da sentença, alegando, para tanto, a inexistência da prescrição, bem como a não observância ao parágrafo 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista não ter havido a intimação da Fazenda Pública antes da declaração da prescrição intercorrente. Ao final, postula ser dado provimento ao apelo, para afastar a prescrição e determinar o regular processamento da execução.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 76/V.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A questão posta a desate cinge-se a averiguar se a prescrição intercorrente restou configurada na espécie.

A resposta é positiva, explico.

Do cotejo dos autos, infere-se que, na hipótese vertente, o Magistrado *a quo*, fl. 18, em razão da não localização do devedor e da ausência de bens passíveis de penhora, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com arrimo no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de suspensão, e, por não terem

sido encontrados bens em nome do executado, com supedâneo no § 2º, art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, fls. 21 e 28, tendo, inclusive, intimado a Fazenda Pública acerca dessa decisão, fl. 28V.

Por entender que o prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento provisório já tinha sido expirado, o Julgador, verificando a ocorrência da prescrição intercorrente, proferiu sentença, fls. 34/34V, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Nessa senda, entendo que agiu acertadamente o Magistrado *a quo* ao extinguir o feito, pois, conforme se depreende da documentação encartada, infere-se que entre o arquivamento do feito e a sentença, fls. 86/87, transcorreu mais de o quinquênio legal.

Logo, restou consumada a prescrição intercorrente, uma vez que, por força do § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente.

Por oportuno, transcrevo o teor da **Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça:**

Súmula nº 314/STJ - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido, é o posicionamento firmado por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Inércia da

Fazenda Estadual. Possibilidade. [Artigo. 40, § 4º](#), da [Lei nº 6.830/80](#). Intimação da Fazenda Pública. Inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso apelatório. O STJ consolidou posicionamento no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por culpa do exequente. No caso em tela, observo que a Fazenda Estadual realmente se manteve inerte por período superior a 05 anos, após decorrido o prazo de suspensão. A prescrição pode ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004. Inobstante a Fazenda Pública não tenha sido intimada nos termos do [art. 40, § 4º](#), da [Lei nº 6.830/ 80](#), ao apelar, nada alegou acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, estando suprida a nulidade. Aplicação dos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas de nullités sans grief.(TJPB; APL 0000821-54.2016.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 21/07/2016; Pág. 8)

Por tais, razões, entendo que o Juiz *a quo* agiu acertadamente em reconhecer a prescrição intercorrente, não havendo, portanto, argumentos plausíveis para modificar a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator